

MUNICIPIO DA GLÓRIA DO GOITÁ

LEI Nº 248-

O Prefeito municipal da Glória do Goitá :
Fago saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono
a seguinte Lei :

Gabinete do Prefeito, em 31 de Outubro de 1961.

J. Pedro de Souza Lima Filho

Prefeito.

A CÂMARA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ, DECRETA :

Artº 1º- Fica aprovado, para o exercício financeiro de 1962, o
Orçamento Geral do Município, sendo estimada a Recel-
ta e fixada a Despesa em seis milhões de cruzeiros /
(CR\$ 6.000.000,00) ;

Artº 2º- A Receita será realizada mediante a arrecadação dos
tributos, rendas e outras contribuições ordinárias e
extraordinárias, na forma da legislação vigente e das
especificações constantes dos anexos integrantes da
presente Lei, assim distribuída :

RECEITA TRIBUTÁRIA :

	CR\$	CR\$
a)- Impostos.....	3.321.000,00	
b)- Taxas.....	445.000,00	
	<u>3.766.000,00</u>	

RECEITA PATRIMONIAL.....	51.200,00
RECEITA INDUSTRIAL.....	50.000,00
RECEITAS DIVERSAS....	1.845.000,00

Total da Receita Ordinária 5.712.200,00

RECEITA EXTRAORDINÁRIA 287.800,00

TOTAL GERAL DA RECEITA 6.000.000,00

Artº 3º - A Despesa será realizada com a satisfação dos encargos do Município e com o custeio e manutenção dos serviços públicos, assim distribuída:

	CR\$
80- ADMINISTRAÇÃO GERAL.....	1.633.400,00
81- RLAÇÃO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	644.800,00
82- SEGURANÇA PÚB. E ASSIST. SOCIAL...	150.700,00
83- EDUCAÇÃO PÚBLICA.....	974.400,00
84- SAÚDE PÚBLICA.....	169.600,00
86- SERVIÇOS INDUSTRIAIS.....	111.000,00
88- SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA...	1.509.800,00
89- ENCARGOS DIVERSOS.....	806.300,00
TOTAL GERAL DA DESPESA.....	6.000.000,00

Artº 4º- Ficam isentos do pagamento de tod,as contribuições e impostos Municipais:

- a)- Os bens pertencentes ao Estado e à União;
- b)- Os Templos, as Igrejas, as Capelas, os Colégios, os Partidos Políticos, e, em geral, os prédios utilizados pelos estabelecimentos de ensino de caridade, Bibliotecas, Hospitais, asilos, de Beneficência, sedes de sociedades desportivas, musicais, Praças de desportos, quando de propriedade das instituições nelas instaladas;
- c)- Os prédios que sirvam de sede privativa de qualquer religião ou culto, ordem religiosa ou filantrópica;
- d) Os prédios de sociedades operárias, destinadas às suas sedes.

§ 1º- Não estão compreendidos nas isenções acima, os emolumentos devidos pelas certidões requeridas.

§ 2º- Os prédios de que tratam as alíneas b), c) e d), não poderão ser cedidos para fins estranhos aos que se destinam, sob pena da perda integral da isenção do pagamento das contribuições, impostos e licenças.

Artº 5º - Os impostos de Indústrias e Comércio e Profissional devem ser pagos sem multa, até, respectivamente, 31 de Março e 30 de Abril, o 1º semestre; e 30 de Novembro e 31 de Outubro, o 2º semestre.

§ ÚNICO- Dos lançamentos procedidos, cabe recurso para o Prefeito, no prazo de 15 dias, contados da data da expedição do aviso, não se tomando em consideração nenhuma reclamação fora deste prazo.

Artº 6º - O direito à restituição de imposto indevidamente pago, prescreverá com o encerramento do exercício financeiro.

Artº 7º - Nenhum conhecimento de quitação, relativo a impostos de lançamento, será extraído sem a apresentação do anterior.

Artº 8 - Não poderá ter andamento na Prefeitura nenhum requerimento e nem será tomada em consideração nenhuma reclamação de pessoas que estejam em débito com a Fazenda Municipal, exceto os requerimentos ou petições solicitando perdão ou favores, de pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Artº 9º - Os Agentes Arrecadadores e Fiscalia serão obrigados a fazer as suas prestações de contas à Tesouraria, semanalmente.

Artº 10º - Todos os impostos constantes desta lei, serão cobrados administrativamente.

Artº 11º - Ficam abolidas as frações até 0,50 e serão majoradas para Cr\$ 1,00 as superiores a Cr\$ 0,50.

Artº 12º - Os saldos orçamentários serão aplicados de acordo com o plano que for aprovado pela Câmara Municipal.

Artº 13º - Fica o Prefeito, na vigência do exercício, autorizado:

- a)- A adotar as medidas administrativas que se tornarem necessárias para a execução desta lei;
- b)- A assinar, como representante do Município, os contratos e convênios que se tornarem precisos ao bom andamento do serviço públicos;
- c)- A extinguir ou suprimir os cargos que se tornarem desnecessários com a prévia autorização da Câmara Municipal;
- d)- A contratar diaristas para os serviços da Administração, quando se tornar preciso, pelo excesso de serviço e com o fim de regularizar a sua execução, ficando, porém, vedado o contrato de diaristas para os serviços a cargo dos funcionários dos quadros de pessoal fixo do orçamento;
- e)- A dispensar multas por indébitas retenção de rendas, quando tal providência atenda a impossibilidade financeira comprovada de os contribuintes pagarem os seus débitos no prazo legal;
- f)- A suspender a arrecadação de qualquer taxa tributária, quando isto for exigido por necessidade pública e desde que preceda autorização da Câmara Municipal;